

Decretos estaduais

DECRETO Nº 10.880, de 24 de setembro de 2002 - *Aprova o Regulamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIII, art. 102, da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei 5.165, de 17 de agosto de 2000.

D E C R E T A:

Art.1º - O Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Piauí-CERH/PI, criado nos termos do Art. 35, Capítulo I, da Lei nº 5.165, de 17 de agosto de 2000, é órgão de coordenação, fiscalização, deliberação coletiva e de caráter normativo, servindo, também, como órgão de recurso e arbitramento, do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

§1º - CERH/PI é vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI.

§2º - Para os efeitos deste Decreto, a expressão Conselho Estadual dos Recursos Hídricos do Piauí e a sigla CERH/PI são equivalentes.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI, tem por finalidade o exercício das seguintes competências, dentre outras que vierem a ser definidas em lei ou regulamento:

I - estabelecer diretrizes complementares para a implementação da política Estadual de Recursos Hídricos, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - analisar e aprovar as propostas de elaboração ou atualização do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacia Hidrográfica das grandes bacias e Interbacias do Estado, acompanhar suas execuções e determinar as providências necessárias ao cumprimento de suas metas;

III - manifestar-se sobre a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

IV - analisar propostas de alteração da legislação pertinente à Política Estadual de Recursos Hídricos e ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

V - coordenar o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

VI - arbitrar e decidir, do ponto de vista administrativo, os conflitos entre Comitês de Bacias Hidrográficas;

VII - atuar, como instância administrativa, nas decisões dos órgãos componentes do Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

VIII - deliberar sobre projetos de aproveitamento de recursos hídricos que extrapolem o âmbito de um Comitê de Bacia Hidrográfica;

IX - aprovar a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica, a partir de solicitação de usuários e da comunidade, esta representada por organizações civis de recursos hídricos, com atuação comprovada na bacia hidrográfica;

X - elaborar o seu regimento interno e estabelecer critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - definir em articulação com o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA, princípios e diretrizes de atuação conjunta e procedimentos comuns, para fins de uniformização das atividades de planejamento, monitoração e execução de projetos em regime de cooperação e intercomplementariedade técnica;

XII - aprovar o programa de trabalho a ser adotado pela Secretaria Executiva e supervisionar o seu andamento;

XIII - aprovar a criação de Agências de Água, a partir de propostas do respectivo ou dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIV - aprovar o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, observados os interesses da comunidade;

XV - aprovar os valores de acumulações, derivações, captações e lançamentos de pouca expressão para efeito de isenção de obrigatoriedade de outorga de direitos de uso e de cobrança pelo uso de recursos hídricos;

XVI - aprovar os procedimentos sobre outorga e cobrança e os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos;

XVII - estabelecer os critérios e procedimentos de rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras e investimentos públicos ao uso múltiplo dos recursos hídricos ou de seu aproveitamento para fins econômicos;

XVIII - aprovar critérios de aplicação de recursos financeiros do FERH;

XIX - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.

§ 1º - Compete à Secretaria Executiva do Conselho:

I - prestar apoio técnico administrativo ao funcionamento do CERH/PI;

II - coordenar a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos Diretores de Bacia, encaminhando-os à aprovação do Conselho;

III - instruir os expedientes provenientes dos Comitês de Bacia, dos órgãos do SEGERH/PI, e da Secretaria Nacional de Recursos Hídricos;

IV - coordenar o Sistema de Informação sobre Recursos Hídricos - SEIRH/PI.

§2º - O plenário do CERH/PI reunir-se-á ordinariamente a cada seis meses em local previamente definido pela Secretaria Executiva e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, por iniciativa própria ou por requerimento de 1/3 dos seus membros.

§3º - O plenário do Conselho reunir-se-á em seção pública, com a presença de pelo menos a metade de seus membros e deliberará por maioria simples.

§4º - A participação dos membros do Conselho não enseja qualquer tipo de remuneração e será considerada de relevante interesse público.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mediante resolução, poderá constituir câmaras técnicas, de caráter permanente ou temporário.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é constituído por conselheiros nomeados pelo governador e por secretários de Estados membros natos, como a seguir relacionado:

I - Representantes do Poder Executivo Estadual:

a) Secretário de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos como seu presidente e membro nato;

b) Secretário de Planejamento;

c) Secretário da Agricultura, Abastecimento e Irrigação;

- d) Secretário da Indústria e Comércio, Ciência e Tecnologia;
- e) Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- f) Secretário de Saúde;
- g) Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI;
- h) Fundação de Amparo e Pesquisa - FAPEPI;
- i) Diretor do Departamento de Recursos Hídricos da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR.

II - Titulares ou representantes do Poder Executivo de Municípios:

- a) Da capital - Teresina (PI);
- (b) O mais populoso da região semiárida - Município de Picos (PI);
- (c) O litorâneo mais populoso - Município de Parnaíba (PI);
- d) O mais populoso do cerrado - Município de Floriano (PI);
- e) 02 (dois) da Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais - APPM;

III - Presidentes ou seus representantes, dos seguintes usuários ligados a recursos hídricos:

- a) 03 (três) representantes de Comitês de Bacia Hidrográfica do Estado do Piauí, escolhidos entre os seus pares;
- b) 01 (um) representante da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA.

IV - Representantes das seguintes entidades da sociedade civil ligados a Recursos Hídricos e de ensino e pesquisas:

- a) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- b) Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- c) Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS;

d) Fundação Rio Parnaíba - FURPA.

e) Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Estado terão como suplentes seus substitutos legais e os demais por quem for designado pelo órgão e entidade respectiva.

§ 2º - Os Conselheiros titulares, representantes das instituições e entidades referidas nos incisos II, III, IV, e alíneas, do "caput" deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos legais, de natureza eventual, são substituídos, automaticamente, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - O Presidente do Conselho será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Secretário Executivo do Conselho.

§ 4º - Os representantes dos Poderes Executivos Municipais, dos usuários, das entidades de ensino e pesquisa e da sociedade civil ligado a recursos hídricos, objeto dos incisos II, III, IV, deste artigo, titulares e suplentes, devem ser indicados por ato próprio das respectivas instituições ou entidades, sendo que os representantes relacionados no inciso III e IV e suas alíneas devem ter suas indicações homologadas pela Presidência do CERH/PI.

§ 5º - O CERH/PI, em cada caso, e segundo a pauta de suas reuniões, pode convidar representantes do Poder Público, de segmentos da iniciativa privada ou da comunidade, ou, ainda, especialistas da matéria em discussão, pessoa física ou jurídica, para participar da reunião que tratar da mesma matéria, com direito a voz, porém, sem direito a voto.

§ 6º - As reuniões do CERH/PI somente podem ocorrer com a presença de, no mínimo, a metade dos seus membros.

Art. 5º - A Secretaria Executiva do CERH/PI será exercida pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - SEMAR/PI, sem prejuízo das demais competências que lhe são conferidas, através do Departamento de Recursos Hídricos, que terá em seu Diretor o Secretário Executivo do Conselho, ficando responsável pelo apoio administrativo, bem como pela compatibilização e coordenação de suas ações e atividades.

Parágrafo Único - O suporte técnico do CERH/PI será fornecido pelos Órgãos e Instituições representados em sua composição e por outros Órgãos e Entidades da Administração Estadual, mediante solicitação do próprio Conselho, por intermédio do seu Presidente.

Art. 6º - Constituem atos privativos inerentes à finalidade, às competências e às atribuições do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/PI:

I - Resolução, quando se tratar de matéria de caráter normativo:

II - Deliberação, quando se tratar de matéria não contida no âmbito de matéria normativa e que se circunscrever a assuntos que sejam levados ao Conselho para emitir opinião, apreciação, aprovação, consulta ou recurso;

III - Ato Administrativo, quando se tratar de matéria do funcionamento interno do próprio Conselho.

Art. 7º - O Regimento Interno do Conselho será aprovado por seus membros e homologado e publicado mediante Decreto do Governador do Estado.

Parágrafo Único - O Regimento e suas alterações serão aprovados por votos favoráveis de três quintos dos membros do Conselho.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, previsto neste Decreto, tomará posse, após o mandato dos atuais Conselheiros a que se refere o artigo 70 da Lei nº 5.165/2000, mediante convocação do seu Presidente.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

PALÁCIO DO KARNAK, em Teresina (PI), 24 de setembro de 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO